

## **II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO**

Petrópolis, 29 de agosto de 2016

**Grupo de Trabalho: Organismos Universitários e Prisão**

# **A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE CURVELO/MG**

Filipe Cesar Lopes<sup>1</sup>

Lais Gonzaga Diniz<sup>2</sup>

Resumo: As precárias condições dos estabelecimentos prisionais dizem muito sobre o sistema de execução penal adotado em determinado modelo de justiça criminal. No Brasil, denota-se uma frontal violação ao princípio constitucional da humanidade das penas, que além de proteger o indivíduo preso de todo e qualquer desrespeito à sua integridade física e moral, assegura a preservação de todos os direitos que não tenham sido atingidos pela sentença ou pela lei, tal como o direito a um advogado. E quem lida com processos de execução criminal, sabe que se o recluso pretende desfrutar de algum benefício legal, deve se resignar diante da sistemática violação de direitos e garantias fundamentais perpetradas pelo Estado brasileiro, pois do contrário, o tempo em que restará alijado de sua liberdade se transformará em uma interminável via crucis. Tal cenário decorre da ausência de processualização dos procedimentos concernentes à execução criminal, permitindo assim que o principal interessado na produção do provimento, o preso, seja deixado à própria sorte, podendo, inclusive, permanecer encarcerado por mais tempo que aquele determinado na sentença condenatória. Essa constatação fez com que o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo despertasse para o papel de agente na efetivação de direitos fundamentais, praticando atos privativos da advocacia aos presos mais carentes, cujos resultados serão apresentados na presente oportunidade.

Palavras-chave: Acesso à jurisdição; advogado; execução penal.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a experiência do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo frente aos processos de execução criminal em trâmite na comarca de Curvelo/MG.

É cediço que apesar da previsão legal de que o preso durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, não perderá quaisquer direitos que não aqueles citados na sentença condenatória e na própria lei, muitos acabam tendo sérias dificuldades para a

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Professor assistente da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC. Advogado militante. E-mail: filipecesar.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC. E-mail: laisgdiniz@hotmail.com

obtenção de simples benefícios, tais como a remição da pena por trabalho e/ou estudo, progressão de regime, saída temporária etc., quase sempre franqueadas a destempo ao recluso, cuja demora destoa de qualquer padrão de razoabilidade.

Isso se deve ao fato de que apenas uma pequena parcela da população carcerária, isso para não dizer que um inexpressivo número de pessoas presas dispõe de recursos financeiros para pagar um advogado que possa acompanhar seus processos em fase de execução criminal, produzindo assim inúmeros casos de ilegalidade, cuja reparação demanda a presença de um profissional legalmente habilitado para fazê-la cessar.

Diante do déficit de defensores públicos em todo o país, talvez o melhor caminho para ao menos amenizar o quadro em que se encontra o sistema prisional brasileiro, é convocar as faculdades de direito para o enfrentamento dessa situação, quer por meio de seus escritórios modelos, quer por outros projetos de extensão, sempre com o objetivo de atender as demandas daqueles que se encontram esquecidos pelo aparato estatal.

Nesse diapasão, é bem de ver que a experiência trazida no presente artigo acadêmico diz respeito às atividades desenvolvidas pelos alunos que, sob a supervisão de um professor especialista, permite aos mesmos desenvolver habilidades próprias de um advogado militante na área de direito penitenciário, e ao mesmo tempo resguardar um direito que se encontra à disposição do apenado, mas que por algum motivo, foi relegado a um segundo plano, deixando de ser usufruído por seu titular.

Logo, para a compreensão do presente trabalho, é preciso situar o marco teórico a que ele se encontra fundamentado, qual seja, a teoria neoinstitucionalista do processo, para quem o caráter jurisdicional dos processos de execução criminal não foi suficiente para a satisfação dos direitos dos presos, pois é a atividade do julgador que deve ser exercida sob o comando do processo, e não há que se falar em processo sem o direito a um advogado, cujo papel os discentes do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo procuram desempenhar nos exatos limites de suas possibilidades.

## **1 SISTEMAS DE EXECUÇÃO PENAL**

### **1.1 Sistemas administrativos, mistos e jurisdicionais**

Muito se discute acerca da execução penal, sobretudo no que diz respeito à sua natureza jurídica. No intuito de responder a essa indagação, é bem de ver que foram formulados três sistemas: o sistema administrativo, o sistema misto e o sistema jurisdicional.

Sustentam os adeptos da ideia de que a execução penal seria uma atividade administrativa, que

a verdadeira natureza da execução penal é ato de administração, principalmente pelo fato de que nela o Estado age como um poder soberano para a realização dos seus interesses. Se, ao contrário, a execução penal fosse um ato jurisdicional, o órgão executivo estaria vinculado aos interesses de outros. (PRADO, 1954, p. 164)

Salo de Carvalho (2008, p. 163) assevera estar essa concepção lastreada na ideia clássica de separação dos poderes estatais, e que é a partir dessa ideia que se tem a autonomização do direito penitenciário em relação ao direito penal e processual penal.

No entanto, da necessidade de intervenção judicial na análise de pedidos decorrentes dos chamados incidentes de execução criminal, tais como o livramento condicional, nasceu a concepção híbrida de sua natureza, que coloca lado a lado os procedimentos incidentais jurisdicionados e o processo administrativo de execução, tal como assevera Antônio Scarance Fernandes (1993, p. 86).

É de se ver que antes da reforma legal, levada a efeito em 1984, por intermédio da Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais - LEP), a execução criminal no Brasil se valia de uma concepção essencialmente administrativista, uma vez que esgotada a jurisdição por meio da sentença penal condenatória, dava-se início à atividade administrativa de caráter discricionário.

Fato é que nenhuma dessas concepções trata o preso como sujeito de direitos, encerrando a noção de direitos a serem gozados pelo detento ao longo da execução criminal como regalias, e não um direito público subjetivo colocado à sua disposição durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, o que se viu com a nova sistemática em vigor foi uma tentativa de diminuir a violação a direitos e garantias fundamentais não alcançados pela sentença penal condenatória, de modo a restringir a discricionariedade da Administração Penitenciária e conferir ao reeducando condições mínimas de usufruir seus direitos, pelo que esse fenômeno ficou conhecido por jurisdicionalização da execução da pena.

Em outras palavras, “somente com o estatuto executivo de 1984 institucionalizou-se no Brasil, via processo legislativo, o modelo jurisdicional de execução” (CARVALHO, 2008, p. 167), de maneira a buscar impedir quaisquer tipos de excessos ou desvios na execução que pudessem comprometer a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

Contudo, urge destacar que o processo de jurisdicionalização da execução penal não conferiu à execução criminal o gozo pleno de direitos e garantias fundamentais, tal como previsto na Constituição da República/88 e a Lei nº 7.210/84, em dispositivos espalhados ao longo desse texto normativo.

E a ineficiência da nova sistemática legal na proteção de direitos dos reeducandos tem uma explicação na teoria do processo defendida por Rosemiro Pereira Leal, haja vista que segundo o autor,

A **jurisdição** é que deverá ser **processualizada**, quando a lei assim o exigir na construção dos procedimentos legais. Não existe **processo jurisdicional** por inerências à atividade do juiz ou do decididor, devendo, entretanto, existir **jurisdição processualizada** em que a **judicação** há de ser exercida sob comando do **processo**. (LEAL, 2011, p. 58)

Em vista disso, não basta conferir ao magistrado poderes para interferir na relação entre a administração dos estabelecimentos prisionais e detentos, se a jurisdição, enquanto “atividade estatal subordinada aos princípios e fins do processo”, não for toda ela exercida “em desaviso aos **princípios** jurídicos que integram a instituição do processo: ampla defesa, contraditório, e direito ao advogado e isonomia” (LEAL, 2011, p. 55-56).

Donde se pode afirmar que a jurisdicionalização do processo de execução criminal não é capaz de aproximar aqueles que se encontram privados de sua liberdade, da jurisdição exercida mediante a observância dos princípios constitucionais do processo, apenas deslocando o problema da discricionariedade estatal de um para outro órgão.

## 1.2 A jurisdicionariedade do sistema de execução criminal pela Lei nº 7.210/84

Consoante restou asseverado alhures, o caráter jurisdicional do sistema de execução criminal decorreu da adoção de uma nova ordem jurídica encampada pela Lei nº 7.210/84. Alguns dispositivos clarificam ainda mais essa afirmação, tal como os artigos 1º e 2º deste diploma normativo, que fixa um conteúdo jurídico à execução penal, estabelecendo que o processo de execução reger-se-á por esta lei e o Código de Processo Penal, no exercício da jurisdição penal dos juízes e tribunais de justiça. Ademais, estabelece o art. 66 as competências do juiz de execução criminal, sendo que o art. 194 prevê a jurisdicionalização das situações previstas na referida lei.

Ressalte-se que o fenômeno da jurisdicionalização da execução criminal, tal como empreendido em meados da década de 80, foi uma reação ao cenário caótico em que se encontrava a Administração Prisional, tal como chegaram a advertir Catão e Sussekind *apud* Carvalho:

O pensamento doutrinário cujo pressuposto baseava-se na não-interferência do Judiciário na Administração é que marcou a situação de abandono dos presos, e o *sistema penitenciário ficou sendo a fase mais negligente da administração da justiça e, conseqüentemente, a mais implacável*. (CARVALHO, 2008, p. 169)

Todavia, nem mesmo a entrada em vigor da Constituição da República/88 foi suficiente para a tutela de direitos dos apenados, sendo público e notório o quadro de desrespeito e afronta aos direitos e garantias fundamentais de pessoas privadas de sua

liberdade em decorrência de uma sentença penal condenatória ou em caráter cautelar. E dentre essas violações, avultam os casos de desrespeito ao devido processo legal, com a prolação de decisões cada vez mais discricionárias e afastadas da legalidade, acentuando cada vez mais o abismo entre o preso e o acesso à jurisdição, tal como propugnado na Carta Maior.

Portanto, ainda que a Lei de Execuções Penais tenha estabelecido uma série de procedimentos assecuratórios de direitos e garantias do preso, ela não possui o condão de concretizá-los *per se*, sendo indispensável à atuação, aquisição, fruição, correição e aplicação de direitos uma estrutura espaço-temporal (devido processo legal) fundada na instituição do devido processo constitucional.

De nada adianta jurisdicionalizar os procedimentos da execução criminal, se

o processo não estiver, **antes**, institucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado, e isonomia, ainda que o procedimento se faça em contraditório, porque o **contraditório** há de ser princípio regente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento, e não atributo consentido por leis ordinárias processuais (codificadas ou não) ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos personalistas de senso comum, de conveniência ou de discricionariedade do julgador. (LEAL, 2011, p. 33)

Em outras palavras, deve ser chamada a atenção para o gargalo existente entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República/88 e a sua real fruição, cuja mediação se dá pela via do processo, instituto capaz de oportunizar ao cidadão o acesso à jurisdição.

## **2 ACESSO À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os textos constitucionais da atualidade seguem incluindo no rol de direitos fundamentais do ser humano, o direito de acesso à justiça, cuja expressão padece de melhor precisão técnica, pois o que se confere, na realidade, é o direito da pessoa postular do Estado a tutela jurisdicional, com vistas à preservação de seus direitos.

Assim o fez a Constituição da República/88, no art. 5º, inciso XXXV, ao asseverar que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse diapasão, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias assevera que a expressão lei guarda pertinência ao princípio da reserva legal, esculpido no inciso II do mesmo art. 5º, exposto da seguinte maneira: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”, guardando correspondência ao sentido técnico-jurídico de ordenamento jurídico, em toda sua extensão.

Dessa forma, é bem de ver que

o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao Estado Democrático de Direito, sobretudo o ato jurisdicional, que somente pode ser praticado em processo devidamente constitucionalizado (BRÊTAS, 2010, p. 70).

Com efeito, digna de encômios é a menção, em separado, que a Constituição faz aos direitos fundamentais e garantias fundamentais, prevista em seu Título II. Nesse sentido,

enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos expressamente enumerados e declarados no ordenamento jurídico-constitucional, as garantias constitucionais, por isto, garantias fundamentais, diversamente, compreendem as garantias processuais estabelecidas na própria Constituição (devido processo constitucional ou modelo constitucional do processo) e formadoras de um essencial sistema de proteção aos direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar plena efetividade. (BRÊTAS, 2010, p. 72)

Não fossem as garantias, de nada adiantaria um extenso rol de direitos fundamentais, uma vez que faltariam mecanismos que assegurassem a sua concretização nas situações em que, não raro, o Estado e particulares o desconsiderassem. Certamente, os direitos fundamentais não teriam outra função senão aformosear o texto constitucional ou revesti-lo de inócuo ornamento retórico.

Feitas estas considerações, Brêtas afirma que não merece prosperar a assertiva de que a jurisdição deve ser tratada como direito-garantia fundamental, como ainda se vê em alguns textos doutrinários. O autor justifica seu ponto de vista no fato de que “a jurisdição é direito fundamental de qualquer pessoa, por força de declaração normativa expressa no texto da Constituição”. Todavia, “a fruição deste direito se dá pela garantia fundamental do processo constitucional” (BRÊTAS, 2010, p. 72). Logo, considerar que jurisdição seja a um só tempo, direito e garantia, é misturar conceitos e olvidar do caráter garantidor do processo constitucional.

Na mesma linha de pensamento, José Alfredo de Oliveira Baracho considera que

O reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais não é suficiente, desde que não vem acompanhado de garantias que assegurem a efetividade do livre exercício de tais direitos. As liberdades adquirem maior

valor, quando existem garantias que as tornam eficazes (BARACHO, 1999, p. 125).

Desse modo, as garantias constitucionais (garantias fundamentais) são meios desenvolvidos pela técnica jurídica moderna, aptos a controlar a regularidade constitucional de atos estatais em geral (gênero) e atos jurisdicionais (espécie) em particular. Com amparo na doutrina de Baracho, Brêtas aponta o devido processo legal como a mais importante das garantias processuais constitucionais. Para ele, o devido processo legal “deve ser compreendido como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais e inafastáveis ostentados pelas pessoas nas suas relações com o Estado” (BRÊTAS, 2010, p. 73), quais sejam: a) direito de amplo acesso à jurisdição; b) garantia do juízo natural; c) garantia do contraditório; d) garantia da plenitude da defesa, aí incluído o direito da parte produzir provas e à presença de um advogado ou defensor público; e) garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, com base no ordenamento jurídico vigente; f) garantia de um processo sem dilações indevidas.

Destarte, “mediante a garantia fundamental do devido processo legal, que se integra na principiologia normativa maior do devido processo constitucional, qualquer um do povo faz atuar a jurisdição, viabilizando a efetiva tutela de seus direitos” (BRÊTAS, 2010, p. 73).

Portanto, qualquer que seja o pronunciamento jurisdicional, trata-se de ato estatal imperativo, que, obrigatoriamente, reflete a manifestação do poder político, exercido em nome do povo. Dessa feita, qualquer manifestação fundada em critérios subjetivos dos agentes decisores, estarão em dissonância com os limites impostos pelas diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

Lênio Luiz Streck critica a discricionariedade judicial, ao afirmar que “a decisão não pode ser ‘o produto de um conjunto de imperscrutáveis valorações subjetivas, subtraídas de qualquer critério reconhecível ou controle intersubjetivo” (STRECK, 2010, p. 49).

Para ele, a aposta na vontade do intérprete é o grande problema do livre convencimento, pois isto acaba por gerar/possibilitar discricionariedades e arbitrariedades, sob pena do pronunciamento jurisdicional decisório ser realizado alheio à moderna disciplina constitucional principiológica (devido processo constitucional), ao qual toda atividade estatal, incluindo a jurisdicional, deve obrigatória observância.

Em suma,

o Estado só pode exercer a jurisdição, se e quando chamado a fazê-lo pelas pessoas naturais ou jurídicas (de direito público ou de direito privado), ao exercerem seu direito de ação, dentro de uma inafastável estrutura metodológica normativa (devido processo legal), de modo a garantir adequada e democrática participação e influência dos destinatários (partes) nas formações das decisões jurisdicionais proferidas nos processos (BRÊTAS, 2010, p. 74).



Esse exercício se dá por intermédio de advogado, indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República/88, cabendo a este contribuir para a postulação de decisão favorável ao seu constituinte e ao convencimento do julgador, consoante a redação do art. 2º, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

Ocorre que a população carcerária é quase toda ela formada por pessoas desprovidas de condições financeiras para contratar um advogado que leve a termo o *múnus público* durante a fase de execução criminal, resultando cada vez mais na sobrecarga de serviços prestados pela Defensoria Pública, órgão estatal incumbido de prestar orientação jurídica e defesa aos necessitados em todas as instâncias, na forma da redação dos arts. 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição.

Nesse diapasão, exsurge um importante papel a ser desempenhado pelos escritórios modelos das faculdades de Direito, cuja experiência traz-se a lume no próximo capítulo.

### **3 A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ DA FACULDADE ARQUIDIOCESANA DE CURVELO**

#### **3.1 História**

O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo tem como finalidade proporcionar aos alunos uma formação profissional indispensável ao exercício das diversas carreiras jurídicas e ainda promover o atendimento à comunidade carente do município de Curvelo. Em funcionamento desde 2013, o Núcleo de Prática Jurídica "Dom Joaquim Silvério de Souza" busca prestar um serviço de excelência nos moldes de um Escritório de Cidadania, que conta com Regimento Interno.

Para tanto, a sua sede conta com toda a estrutura necessária para o atendimento dos seus assistidos e para o fornecimento de estágio curricular aos estudantes da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, o estágio de prática jurídica passou a ser essencial para a obtenção do grau de bacharel em direito. As atividades práticas, antes efetivadas pela disciplina prática forense, passaram a ser desenvolvidas pelos alunos, de forma simulada ou real, com supervisão e orientação do Núcleo de Prática Jurídica.

Conforme o artigo 10, parágrafo primeiro, da Portaria, o Núcleo de Prática Jurídica tem que ser provido de instalações adequadas para desenvolver atividades referentes à magistratura, advocacia, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. Essas atividades, exclusivamente práticas, de acordo com o artigo 11, consistem

em atuação em audiências e sessões, redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e conciliação, todas, controladas, orientadas e avaliadas por professores e advogados especializados do NPJ.

Os alunos e advogados do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo atuam para garantir o acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, promovendo e concretizando o direito fundamental de acesso à jurisdição. A atuação junto ao presídio de Curvelo proporciona aos encarcerados, nos moldes da lei, defesa e assistência jurídica gratuita, através de mutirões carcerários e acompanhamento dos processos que tramitam na Vara de Execuções Criminais.

Levando em consideração que a população carcerária é, quase que na sua totalidade, desprovida de conhecimento técnico, a atuação do Núcleo é de suma importância, pois visa afastar qualquer abuso de poder proveniente do Estado.

Por fim, a essência do Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos direitos fundamentais e cidadania, proporcionando a uma parcela marginalizada da população o seu reconhecimento como sujeito de direitos e preparando o aluno para o exercício da atividade advocatícia.

### **3.2 Atuação em processos de execução criminal na comarca de Curvelo/MG**

Atualmente, o Presídio de Curvelo se encontra com uma ocupação três vezes maior que a sua capacidade. Estima-se que em Junho de 2016, o estabelecimento prisional cuja capacidade é para custodiar 104 (cento e quatro) presos, mantinha cerca de 320 (trezentos e vinte) pessoas reclusas. Nessa esteira, ressalte-se que apenas a Vara de Execuções Criminais da comarca de Curvelo contabiliza a quantia de aproximadamente 1.200 (um mil e duzentos) processos, sendo que a Defensoria Pública de Minas Gerais toma conhecimento de todos esses processos por ser órgão da execução criminal, mas não dispendo de estrutura suficiente para atender toda essa demanda em tempo e modo oportunos.

O Núcleo de Prática Jurídica exerce um papel de suma importância junto ao Presídio de Curvelo, se transformando em mais um aliado para a consecução do *status libertatis* do reeducando. Para tanto, o trabalho desenvolvido pelo escritório de prática jurídica se desdobra em duas frentes, a saber: mutirão carcerário e atendimento à comunidade.

#### **3.2.1 Mutirão carcerário**

O mutirão carcerário realizado pelo NPJ no Presídio de Curvelo consiste na realização de visitas periódicas àquela unidade, sendo que a coordenação do Núcleo entra em contato com a direção do estabelecimento prisional e agenda uma data para a

realização de atendimentos aos reclusos. Destaque-se que o principal foco do mutirão são os reeducandos submetidos à condição de presos definitivos, desde que não tenham recursos para a contratação de advogados particulares.

Os atendimentos são feitos em loco por alunos do oitavo período do curso de Direito, sempre sob a supervisão de um professor, ocasião em que os presos respondem a um questionário com seus dados pessoais (nome completo, filiação, data de nascimento, crime, reincidência, tempo da pena, regime, trabalho/estudo na prisão etc.), permitindo assim aos alunos analisar a situação de cada um, e formular o pedido adequado perante o Juízo de Execuções Criminais da comarca, de modo que os direitos dos presos estabelecidos em sede de legislação constitucional e infraconstitucional sejam prontamente observados.

Nessa toada, ressalte-se que o mutirão carcerário já atendeu 23 (vinte e três) presos, sendo que nem todos os atendimentos resultaram em pedidos formulados em sede de execução criminal, haja vista o não implemento de requisitos objetivos e subjetivos para o alcance dos benefícios legais. No entanto, o impacto desses atendimentos sobre a vida dos reeducandos, ressaltou muito além de terem benefícios legais deferidos ou indeferidos, afetando diretamente na perspectiva de que o acesso à jurisdição não lhes foi negado apesar da hipossuficiência econômica, mas, ampliado, haja vista que além da Defensoria Pública de Minas Gerais, instalada na comarca, o preso dispõe do Núcleo de Prática Jurídica da faculdade para fazer observar os seus direitos.

### **3.2.2 Atendimento à comunidade**

O atendimento à comunidade, por sua vez, se dá durante o horário das aulas, mediante agendamento prévio, desde que o familiar do preso demonstre não dispor de uma renda familiar superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente. Nesse diapasão, são atendidos presos cautelares e presos definitivos, mas que por uma questão de recorte metodológico, serão apresentados apenas os casos de presos definitivos, cujas identidades serão preservadas, representados tão somente pelas iniciais de seus nomes.

#### **3.2.2.1 Caso C.A.B.C.**

C.A.B.C. cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto, no presídio de Curvelo, após ter sido condenado pela prática do crime de furto qualificado, nos termos do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV do Código Penal. Inicialmente, sua pena havia sido fixada no montante de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo posteriormente reduzida para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Preso em flagrante no dia 18 de agosto de 2014, tinha cumprido um pouco mais de 01 (um) ano da

pena, razão pela qual já se encontrava em regime aberto, quando no dia 25 de setembro de 2015, foi novamente preso sob o fundamento de ter incorrido na prática dos crimes dispostos nos artigos 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e 28 da Lei nº 11.343/06, e após a lavratura do auto de prisão em flagrante, foi encaminhado de volta ao presídio de Curvelo.

Ocorre que C.A.B.C., à época da segunda prisão, já cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto, no qual ele saía às 6h00 da manhã à procura de trabalho, e retornava até as 18h00 à casa de albergado para o repouso noturno, fins de semana e dias de folga. Porém, em vista da prisão, C.A.B.C. não retornou no horário estipulado, pois momentos antes do horário de regresso ele foi preso em flagrante por suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual foi conduzido à delegacia para ser ouvido pelo delegado de polícia e em seguida encaminhado ao presídio de Curvelo.

Em vista disso, C.A.B.C. foi automaticamente transferido para o regime fechado, antes mesmo de ser instaurado ou finalizado qualquer expediente de apuração de falta disciplinar, em frontal violação ao princípio do devido processo legal. Detalhe: não houve a conversão da prisão em flagrante de C.A.B.C. em prisão preventiva nessa oportunidade, razão pela qual seu encarceramento em regime fechado se deu desprovido de qualquer ordem judicial, mas por mera conveniência da autoridade prisional.

Ademais, destaque-se ainda o fato de que em 18 de setembro de 2015, C.A.B.C. já havia implementado os requisitos objetivos e subjetivos para a aquisição do direito à liberdade condicional, não perdendo o direito ao benefício em questão por ter sido adquirido antes mesmo de sua prisão em 25.09.2015, razão pela qual poderia gozar do mesmo enquanto não sobreviesse motivo apto a ensejar sua revogação, nos termos do art. 86 e 87 do Código Penal. No entanto, a Juíza de Execuções Criminais da comarca de Curvelo/MG entendeu por prejudicado o pedido de livramento condicional formulado pelo seu defensor constituído anteriormente ao ingresso do NPJ nos autos, e intimou C.A.B.C. para que se apresentasse à audiência de justificação para apuração de falta grave, qual seja, a prática de suposto crime durante o cumprimento de pena em regime aberto.

Em Novembro de 2015, o Núcleo de Prática Jurídica iniciou os trabalhos para que C.A.B.C. tivesse sua liberdade prontamente restabelecida. Em primeiro lugar, tentou-se chamar o feito à ordem. Em vão, pois a Juíza de Execuções Criminais entendia que era inteiramente competente para a instauração do procedimento de apuração da falta grave, inobstante a clareza dos arts. 47, 48 e 59 da Lei de Execuções Penais – LEP e que a análise do pedido de livramento condicional dependeria do resultado do incidente de apuração.

Com a negativa desses pedidos, foi necessário comunicar à Juíza da Vara Criminal da comarca de Curvelo, responsável pelo Auto de Prisão em Flagrante que ensejou o

encerramento de C.A.B.C. em regime fechado, que o mesmo permanecia preso inobstante a ordem de prisão não ter partido de autoridade competente, mas da autoridade prisional que tratou de regredir o reeducando para o regime fechado automaticamente. Em vista disso, ela determinou de imediato a sua soltura, já que em nenhum momento a conversão de sua prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva, de certa maneira restaurando a legalidade no tocante à prisão do reeducando.

Mas o problema não terminou aqui. C.A.B.C. retomou o cumprimento de sua pena em regime aberto, e em 25 de abril de abril de 2016 foi condenado pela prática de falta grave consistente na prática de fato previsto como crime doloso, e que havia ensejado sua prisão anteriormente, a saber, posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Tóxicos), sob o fundamento de que não havia necessidade de sentença condenatória para a aplicação das consequências decorrentes da falta grave, bastando meras declarações dos policiais militares para configurá-la. Além disso, sob o fundamento de que o fato de não trabalhar durante o período em que esteve preso em regime aberto também configura desobediência às regras do regime aberto, razão pela qual a Juíza da Vara de Execuções Criminais o regrediu para o regime semi-aberto.

Ocorre que em 12 de Fevereiro de 2015, o NPJ formulou um pedido de indulto natalino baseado no decreto nº 8.380/14, mas que apesar da concordância do Ministério Público pela sua concessão, só restou decidido em 17 de Maio de 2016. Isso porque o próprio Núcleo de Prática Jurídica se prontificou a agilizar o procedimento de emissão do parecer do Conselho Penitenciário Estadual, em Belo Horizonte, não obstante ser pacífico na doutrina e na jurisprudência a dispensa de tal parecer nos casos de indulto natalino. Nesse sentido, C.A.B.C. teve extinta sua punibilidade quase 07 (sete) meses após sua família ter procurado o serviço do Núcleo de Prática Jurídica, e diante das peculiaridades do presente caso, não restam dúvidas de que o trabalho desenvolvido por alunos e professores permitiu a esse cidadão usufruir de sua liberdade em período de tempo bem menor que se deixado à mercê das instituições estatais, pois como já referido alhures, é sabido e consabido que a Defensoria Pública não dispõe de pessoal suficiente para analisar caso a caso os processos de execução criminal em trâmite nas diversas comarcas brasileiras. E isso onde as tem instaladas, porque a maior parte das comarcas brasileiras é desprovida dessa instituição, o que dificulta ainda mais o acesso à jurisdição da população carcerária que, no Brasil, passa a maior parte do tempo abandonada à própria sorte.

#### 3.2.2.2 Caso M.V.R.T.

M.V.R.T. havia sido preso em flagrante pela prática de crime previsto no artigo 155, §4º, inc. I, c/c o artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, em 02 de novembro de 2012.

Esse fato gerou o oferecimento de uma denúncia pelo Ministério Público de Minas Gerais, redundando na condenação em 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto. M.V.R.T. permaneceu preso até o dia 06 de março de 2013, data em que foi prolatada a sentença penal condenatória e expedido o respectivo alvará de soltura, haja vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo cumprido, em caráter preventivo, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias em regime fechado, restando a cumprir da pena definitiva apenas 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de condenação.

Ocorre que na data de 20 de agosto de 2013, M.V.R.T. foi preso em flagrante novamente, dessa feita pela prática de crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, o que desencadeou outra ação penal. Contudo, foi deferido em seu favor o pedido de conversão da prisão preventiva em medida de segurança, haja vista os vários laudos que apontavam a necessidade de tratamento psiquiátrico do reeducando. Nesse sentido, M.V.R.T. foi internado no Instituto Raul Soares, onde deu entrada em 22 de outubro de 2013, e ali permaneceu por 14 (quatorze) dias, fugindo em 04 de novembro de 2013. Após o ocorrido, é de se ver que o requerente se deslocou até a casa de sua genitora, ali permanecendo até ser preso novamente, em 29 de novembro do mesmo ano, após o cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Finalmente, em 16 de junho de 2014, foi proferida sentença penal condenatória, fixando sua pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado.

Em sendo assim, foi realizada a unificação das penas, totalizando o tempo da pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em abril de 2016, a genitora de M.V.R.T. procurou o Núcleo de Prática Jurídica, a fim de que fosse apurada a real situação do processo de execução criminal de seu filho. Tomadas as providências quanto à regularização da representação processual nos autos, tais como a juntada de procuração e posterior pedido de vistas dos autos fora de secretaria, analisando os autos do processo, restou verificado que do período entre a segunda prisão em flagrante de M.V.R.T., realizada em 20 de agosto de 2013, e sua fuga do Instituto Raul Soares, em 04 de novembro de 2013, havia transcorrido exatos 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias não registrados no atestado de pena, merecendo assim imediata reparação, a fim de evitar que o assistido pelo Núcleo permanecesse preso além do tempo determinado nas sentenças penais condenatórias.

Diante disso, foi formulado um pedido de retificação do atestado de pena quando ainda faltavam 29 (vinte e nove) dias para o cumprimento do montante de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sendo o pedido deferido pela Juíza da Vara de Execuções Criminais da comarca de Curvelo, ainda que 06 (seis) dias após o cumprimento da pena, o que denota, uma vez mais, a importância do Núcleo de Prática Jurídica para o reeducando, porquanto não fosse a atuação conjunta do corpo docente e discente, certamente restaria a

M.V.R.T. aguardar enclausurado por pelo menos mais 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, até que lhe fosse plenamente restituída sua liberdade.

### 3.2.2.1 Caso M.P.S.

M.P.S. foi preso em flagrante delito no dia 29 de abril de 2007, na comarca de Diamantina/MG, pela prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inc. I e II do Código Penal, tendo permanecido custodiado até o dia 13 de julho de 2007, quando lhe foi concedida a liberdade provisória. Tal fato gerou a distribuição de ação penal que redundou em sua condenação há 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, M.P.S. começou a cumprir a pena privativa de liberdade em 16 de setembro de 2008, e haja vista que anteriormente ao seu recolhimento se encontrava trabalhando de carteira assinada junto a um comércio situado em Curvelo/MG, requereu e lhe foi deferido o pedido de trabalho externo, sendo sua execução penal transferida para essa comarca em 14 de outubro de 2008.

A partir de então, usufruiu algumas vezes de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, e em 19 de abril de 2010 foi transferido para o Presídio Antônio Dutra Ladeira, onde permaneceu recolhido até o dia 27 de agosto de 2010, ocasião em que foi colocado em liberdade em virtude de sentença que lhe concedeu livramento condicional. Ocorre que à época em que foi colocado em livramento condicional, M.P.S. respondia pelo crime disposto no art. 157, §2º, II do Código Penal, o qual gerou a distribuição de uma segunda ação penal, resultante em outra condenação a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo o acórdão que confirmou a sentença condenatória, transitado em julgado em 09 de agosto de 2010. Em sendo assim, foi determinada a revogação do benefício de livramento condicional concedido ao requerente, e somada a nova condenação ao restante da pena que estava cumprindo, as penas unificadas passaram a 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, mantendo-se o regime semi-aberto.

Assim sendo, recolhido em 22 de janeiro de 2012 no Presídio de Curvelo, M.P.S. foi transferido para o Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo, em Carmo do Paranaíba/MG, em 16 de janeiro de 2013. Durante esse período, M.P.S. obteve outros benefícios como a progressão de regime, saída temporária e comutação de pena, sendo que em 18 de junho de 2014, tendo obtido a progressão para o regime aberto, lhe foi autorizado cumprir o restante de sua pena na comarca de Curvelo. Dessa feita, sendo solto em 22 de junho de 2014, M.P.S. aguardava a designação de audiência admonitória até que em 24 de setembro de 2014 foi preso em flagrante pelo suposto cometimento de crime previsto no art. 157 do Código Penal.

É de se ver que o fato em questão desencadeou a distribuição de uma terceira ação penal, mas que sequer houve o encerramento da instrução criminal. Em vista disso, em 10 de dezembro de 2014, foi concedida a M.P.S. sua liberdade provisória, razão pela qual foi expedido alvará de soltura, e posto em liberdade incontente, por ordem da Juíza da Vara Criminal de Curvelo/MG. Tal prisão repercutiu inclusive no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, haja vista que em 22 de abril de 2015, ele teve decretada, cautelarmente, a regressão do seu regime de cumprimento de pena para o fechado, tendo sido designada audiência de justificação para o dia 29.05.2015, dada a prática de fato definido como crime doloso.

No entanto, não foi possível a realização da audiência de justificação na data em questão, porquanto M.P.S., que havia sido liberado em virtude de decisão que lhe concedeu liberdade provisória nos autos de outra ação penal, não havia sido encontrado, razão pela qual nem mesmo a regressão cautelar foi possível cumprir. Nesse sentido, foi necessário expedir mandado de prisão para que retornasse ao cumprimento de sua pena, e apenas em 28 de janeiro de 2016, M.P.S. foi preso e recolhido junto ao Presídio de Curvelo, tendo sido realizada a audiência de justificação no dia 04 de maio de 2016.

Sem entrar no mérito da discussão concernente à violação do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal no tocante à regressão cautelar em virtude da suposta prática de fato definido como crime doloso, destaque-se que o Núcleo de Prática Jurídica assumiu a defesa de M.P.S. em Março de 2016, e analisando os autos da presente execução criminal, verificou-se um considerável período de tempo em que o reeducando esteve preso, mas que por algum motivo, não restou considerado no atestado de pena, além da comutação de pena não calculada, situação esta que demandou um pedido de retificação e consideração do período equivalente a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias como pena efetivamente cumprida.

Feito isso, M.P.S. obteve o deferimento de seu pleito, que culminou recentemente com a progressão de sua pena para o regime semi-aberto e autorização de saída temporária, inobstante a homologação da falta grave. Percebe-se, com isso, que o Núcleo de Prática Jurídica possibilitou ao reeducando o restabelecimento da legalidade no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, uma vez que a assistência jurídica prestada pelos discentes e docentes da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo foi fundamental para o esclarecimento de sua real situação.

#### **4 CONCLUSÃO**



É de se ver que na tentativa de responder indagações acerca da natureza jurídica da execução criminal se erigiu três grandes sistemas, a saber: sistema administrativo, sistema misto e sistema jurisdicional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP), institucionalizou-se no Brasil o modelo jurisdicional de execução criminal, haja vista a insuficiência dos modelos anteriores em conferir aos apenados a possibilidade de fruição dos direitos não alcançados pela sentença penal condenatória e pela lei.

No entanto, é de se ver que a simples jurisdicionalização da execução criminal não foi suficiente para impedir os abusos e os excessos decorrentes das execuções criminais, pois segundo a teoria neoinstitucionalista do processo, não é o processo que deve ser jurisdicionalizado, mas a jurisdição é que deve ser processualizada, exercida sob o comando dos institutos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado e isonomia.

Em vista disso, a Constituição da República/88 estatuiu inúmeras garantias processuais, avultando dentre elas o acesso à jurisdição, haja vista que a mera previsão normativa de direitos no texto constitucional e infraconstitucional sem o acompanhamento das garantias processuais culminaria na ausência de aplicabilidade prática dos direitos fundamentais.

Ocorre que no paradigma democrático, o acesso à jurisdição se dá mediante o direito de ação exercido em observância ao devido processo legal, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, sendo oferecida aos necessitados a assistência por um defensor público. Todavia, apesar de previsão constitucional, são poucas as comarcas do Brasil que dispõem de Defensorias Públicas instaladas, e as que dela dispõem, muitas vezes não apresentam estrutura suficiente para o atendimento a contento da demanda.

Nesse cenário ressoa em importância os escritórios modelos ou núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, que oferecem aos detentos a possibilidade de terem suas petições ouvidas e seus direitos observados, tal como ocorre na comarca de Curvelo/MG, em que o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, em comum acordo com a direção do estabelecimento prisional daquela comarca, realiza o mutirão carcerário, formulando pedidos específicos de execução criminal para uma parcela da população constante do sistema prisional, e, outrossim, realiza atendimentos ao público, resultando assim em grande aproveitamento e aprendizado por parte dos alunos que têm a oportunidade de aplicar o que aprenderam durante o curso em casos reais, refletindo diretamente na vida de pessoas que diuturnamente são tratadas como a escória da sociedade, mas que nesse momento tem a sua condição de ser humano respeitada.

Os três casos analisados reforçam muito bem essa ideia, pois conforme restou amplamente demonstrado, o direito à assistência jurídica do preso sem condições financeiras de contratar um advogado não se satisfaz com o quadro ainda insuficiente de

instalação de Defensorias Públicas nas comarcas brasileiras. E ainda onde elas estão instaladas, percebe-se que há um déficit considerável, servindo a experiência do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo como exemplo de como os organismos universitários podem contribuir para a efetivação da cidadania do preso no sistema prisional, que, diga-se de passagem, terá preservado todos os seus direitos não atingidos pela sentença penal condenatória ou pela lei, e efetivado o princípio constitucional da humanidade das penas.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito* v. 2, ns. 3 e 4, p.89-154. Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 1999.

CARVALHO, Salo. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. Reflexos Relevantes de um Processo Penal Jurisdicionalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 3. , p. 83-99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 10ª. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRADO, Fernando de Albuquerque. *Estudos e Questões de Processo Penal*. São Paulo: Max Limonad, 1954.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2010.